

8.9. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.10. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis e ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.11. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Cartório de Contas para a cobrança da multa aplicada e, em seguida, envie à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de dezembro de 2020 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes em substituição à Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Votou com o Relator o Conselheiro Substituto Márcio Aluízo Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 133/2020 e votou divergente do Relator o Conselheiro José Wagner Praxedes. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Ozziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO, em 15/12/2020 às 10:42:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, RELATOR (A), em 15/12/2020 às 10:21:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 15/12/2020 às 11:20:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **91676** e o código CRC FE942CA

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 666/2020-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 1340/2018
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. MANOEL PIRES DOS SANTOS - CPF: 12419214153
Responsável(eis):
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CÔMPUTO NO LIMITE DE PESSOAL (ART. 18 DA LRF). POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

I. A incidência de impropriedade que não macula a gestão ocorrida no exercício, consistente em extrapolação do limite de pessoal, haja vista o lapso temporal de recondução, implica em possibilidade do Tribunal de Contas julgar as presentes contas regulares com ressalva, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 1340/2018, que tratam da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, enquanto presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2017, submetida ao Tribunal de Contas para fins de julgamento, *ex-vi* do que dispõe o art. 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) e 37 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando os fundamentos expostos pelo Relator.

Considerando a existência de superávits orçamentário, financeiro e patrimonial.

Considerando as razões de defesa expostas pelo responsável.

Considerando ainda, que a impropriedade remanescente nas contas não macula a gestão ocorrida no exercício, em razão da possibilidade de recondução do limite de gastos com pessoal aferido no período.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas, as contas de ordenador de despesas do Conselheiro Manoel Pires dos Santos – CPF nº 124.192.141-53, referente ao exercício de 2014, enquanto Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, dando quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

8.2. alertar ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins acerca da necessidade de envio dos autos à Assembleia Legislativa objetivando atender ao disposto no artigo 19, inciso XV da Constituição do Estado do Tocantins;

8.3. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência ao responsável por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias;

8.4. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de dezembro de 2020 .

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes em substituição à Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Votaram com o Relator os Conselheiros Substitutos Fernando César Benevenuto Malafaia, em substituição à Conselheira Doris de Miranda Coutinho - Convocação nº 131/2020 e Moisés Vieira Labre, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos - Convocação nº 126/2020. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 15/12/2020 às 10:42:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 15/12/2020 às 11:42:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **103910** e o código CRC 85BF343

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 658/2020-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3770/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. ADRIANA LECIA TERTO XAVIER - CPF: 76423166404
Responsável(eis): MARIA GISSALI DE SOUSA DIAS - CPF: 90224094149
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUARINA
5. Relator: Conselheiro Substituto FERNANDO CESAR B. MALAFAIA
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM 17,15%. DÉFICIT FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO NAS FONTES DE RECURSOS 0010 E 5010. CONTAS REGULARES DA SENHORA ADRIANA LÉCIA TERTO XAVIER, GESTORA NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 02/04/2018. CONTAS IRREGULARES DA SENHORA MARIA GISSALI DE SOUSA DIAS, GESTORA NO PERÍODO DE 03/04/2018 A 31/12/2018. MULTA.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 3770/2019, sobre a Prestação de Contas das senhoras Adriana Lécia Terto Xavier, gestora no período de 01/01/2018 a 02/04/2018, e Maria Gissali de Sousa Dias, gestora no período de 03/04/2018 a 31/12/2018, ambas do Fundo Municipal de Assistência Social de Juarina – TO, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar REGULARES as contas da senhora Adriana Lécia Terto Xavier, gestora no período de 01/01/2018 a 02/04/2018 do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Juarina – TO, com fundamento nos arts. 85, I, 86 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75 do Regimento Interno deste TCE.

8.2. Julgar IRREGULARES as contas da senhora Maria Gissali de Sousa Dias, gestora no período de 03/04/2018 a 31/12/2018 do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Juarina – TO, com fundamento nos arts. 85, III, 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77 do Regimento Interno deste TCE, em função das seguintes irregularidades:

1. Registro contábil orçamentário da contribuição patrimonial no percentual de 17,15%, vez que a despesa liquidada no elemento de despesa 31.90.11 foi de R\$497.819,38, elemento de despesa 31.90.004 foi de R\$5.500,00 e a contribuição patronal no valor de R\$86.625,00, inferior ao mínimo exigido de 20% estabelecido no art. 22, I, da Lei nº 8212/91 (balancete da despesa sicap/contábil), itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013 (Item 6.3 do relatório complementar);

2. Déficit financeiro na fonte de recursos: 0010 e 5010 - recursos próprios (R\$266.684,02), em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 4.3.2.5 do relatório);

3. Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.3 do relatório).

8.3. Aplicar a senhora Maria Gissali de Sousa Dias, gestora no período de 03/04/2018 a 31/12/2018, a multa prevista no artigo 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II, do Regimento Interno deste TCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades descritas no parágrafo anterior.

8.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º do R.I./TCE-TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.